



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.362 - SC (2010/0216770-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GEAN DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE INTEGRANTE DE ARTICULADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA MOVIMENTAÇÃO DE 400 KG DE COCAÍNA E CRACK POR MÊS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. Além da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão cautelar fundou-se, primordialmente, na necessidade de preservar a ordem pública, uma vez que há indícios nos autos de que o paciente integra articulada organização criminosa voltada para o tráfico de grande quantidade de entorpecentes.

3. O decreto construtivo não se ressentiu de fundamentação, mas está respaldado em justificativas idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória, como forma de garantir a ordem pública.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.362 - SC (2010/0216770-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GEAN DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GEAN DE CARVALHO, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio do TRF da 4a. Região que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.

A manutenção da prisão cautelar do paciente se justifica para garantia da ordem pública, uma vez que os elementos dos autos indicam que participa ativamente de organização voltada ao tráfico de grande quantidade de drogas (cocaína e crack), com ramificações nos três Estados da Região Sul.

A presença de condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa ou ocupação lícita, por si só, não são suficientes para impedir a prisão preventiva, quando presentes os requisitos que legitimam a sua decretação (fls. 187).

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 12.06.2010 e denunciado, juntamente com outros 21 corréus, por suposta infração às normas dos arts. 35 c/c o art. 40, I da Lei 11.343/06.

3. O impetrante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a presença de condições pessoais favoráveis ao paciente.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 250) e prestadas as informações solicitadas (fls. 257/266), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 270/273).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.362 - SC (2010/0216770-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GEAN DE CARVALHO (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE INTEGRANTE DE ARTICULADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA MOVIMENTAÇÃO DE 400 KG DE COCAÍNA E CRACK POR MÊS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.*

2. *Além da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão cautelar fundou-se, primordialmente, na necessidade de preservar a ordem pública, uma vez que há indícios nos autos de que o paciente integra articulada organização criminosa voltada para o tráfico de grande quantidade de entorpecentes.*

3. *O decreto constitutivo não se ressente de fundamentação, mas está respaldado em justificativas idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória, como forma de garantir a ordem pública.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

1. *A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que só a gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por conseguinte, é fora de dúvida que o decreto de prisão cautelar há de explicitar a *necessidade* dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

3. *In casu*, além da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão cautelar fundou-se, primordialmente, na necessidade de preservar a ordem pública, uma vez que há indícios nos autos de que o paciente integra articulada organização criminosa voltada para o tráfico de grande quantidade de entorpecentes, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

Consoante as razões de decidir expostas na decisão liminar, a prisão preventiva do paciente se justifica para garantia da ordem pública. Segundo a decisão que decreta a prisão preventiva (fls. 23/41) dá conta de que o paciente faz parte de organização voltada ao tráfico de quantidade considerável de drogas, composta por cerca de 20 (vinte) pessoas, distribuídas nos três Estados da Região Sul.

Ademir Soares, indicado como um dos chefes do grupo criminoso, seria responsável pela movimentação de cerca de 400 kg de droga por mês, segundo a investigação (fls. 26).

Relata o julgador a quo que, no curso das investigações, forma feitas 12 apreensões de drogas (cocaína e crack), no total de quase 140 kg.

Gean foi flagrado mantendo em depósito em sua casa 1 kg de cocaína, por ocasião do cumprimento da prisão preventiva (fls. 183).

Por fim, é entendimento cediço na Turma de que, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, não impedem, por si só, a segregação cautelar (fls. 189).

4. O decreto constitutivo não se ressentir de fundamentação, mas está respaldado em justificativas idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória, como forma de garantir a ordem pública. É o que se depreende da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE PORTE ILEGAL DE ARMAS DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO NA ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Na espécie, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista o fato de o Paciente ostentar outros envolvimento em práticas delituosas, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Ademais, a vedação legal da concessão do benefício da liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei no. 11.343/06, é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

(...)

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado (HC 116.665/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 22.03.10).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *No caso, a custódia está suficientemente justificada na garantia da ordem pública, visto que a paciente é acusada de integrar, com mais 63 pessoas, organização criminosa voltada ao fornecimento de drogas na cidade de Boa Esperança, em Minas Gerais, e região circunvizinha, a ela cabendo, inclusive por possuir relacionamento direto com um dos principais traficantes do grupo, o abastecimento de entorpecente para interior de estabelecimento prisional, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.*

3. *Esta Corte tem proclamado que a existência de circunstâncias de caráter pessoal favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação da custódia cautelar, desde que evidenciados, como na hipótese, os pressupostos autorizadores da medida.*

4. *Ordem denegada (147.379/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, 22.03.10).*

5. Por fim, consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço (STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10.03.06 e STJ, RHC 20.677/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.04.07).

6. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância como parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0216770-0

HC 191.362 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 334876020104040000 50028219520104047208 5657020104047208 5994520104047208

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : GEAN DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.